



Número: **1034684-70.2022.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO**

Última distribuição : **09/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Assuntos: **Acidente Ferroviário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARIA EDUARDA SANTOS RIBEIRO (AUTOR)		LEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17431 74564	03/08/2023 17:20	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Goiás
14ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

Processo nº 1034684-70.2022.4.01.3500

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA EDUARDA SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DOS SANTOS - GO50935

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, in fine, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo logo a fundamentar e a dispor.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por **MARIA EDUARDA SANTOS RIBEIRO**, em face da **UNIÃO**, em razão de falha na prestação de serviço, consistente na atribuição em duplicidade de mesmo número de CPF a terceiro.

A parte ré, devidamente citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Decido.

No campo da responsabilidade civil do Estado, a regra é a responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), segundo a qual está o Poder Público obrigado a reparar o dano por ele causado a outrem por meio de uma ação lícita ou ilícita de seus agentes, bastando, nessas hipóteses, a demonstração da ocorrência do prejuízo e o nexo causal entre a conduta e o dano.

Por outro lado, se o alegado prejuízo adveio de uma omissão do Estado, ou seja, pelo não funcionamento do serviço, ou seu funcionamento tardio, deficiente ou insuficiente, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

A indenização por danos morais se assenta na ideia de defesa dos princípios



e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológica, valores esses que interessa a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma reparação, ainda que de caráter indenizatório. Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é, muitas vezes, provado *in re ipsa*, ou seja, pela força dos próprios fatos. Considerando a dimensão do fato, é impossível deixar de imaginar em determinados casos que o prejuízo não aconteceu - por exemplo, quando se tem o nome inscrito indevidamente em cadastros de proteção ao crédito.

No caso, não há controvérsia quanto à atribuição do mesmo CPF - indicado na exordial - a 02 (duas) pessoas distintas, a autora e um homônimo, este domiciliado no Estado de São Paulo. Confira-se:



Dados Cadastrais	
NIT	271.92062.08-7
Administrador do NIT	PREVIDÊNCIA
Ano da Administração	2022
Data de Atualização	22/07/2022
Fonte do NIT	CNIS
Fonte Cadastramento	CNIS
Data de Cadastramento	22/07/2022
Dados Básicos	
Nome	MARIA EDUARDA VITORIANO
Nome da Mãe	SANTOS RIBEIRO
Nome do Pai	MARILISA VITORIANO DOS SANTOS
Sexo	FEMININO
Data de Nascimento	22/02/2005
Nacionalidade	
Município de Nascimento	GOIÂNIA - GO
País de Origem	
Data de Chegada	
Estado Civil	
Grau de Instrução	
Data de Óbito	
Documentos	
CPF	390.171.868-01
CNH	
Carteira de Marítimo	
Identidade	
Título de Eleitor	
Certidões Cíveis	
CTPS	
Doc. Estrangeiro	
Passaporte	
Contato	
Endereço principal	Logradouro: RUA PEDRO DONADELLI, Número: 2132, Bairro: JARDIM VENEZA, FRANCA - SP, BRASIL, CEP: 14403054
Endereço secundário	
Telefone 1	(16) 37033004
Telefone 2	
E-mail	
Celular	

Com efeito, a entrega de CPF em duplicidade constitui inegável falha na prestação de um serviço público, projetando-se com força nos atos que o sucedem. Vale dizer: configura conduta defeituosa que, por si só, é apta a produzir o nexo de



causalidade em relação aos danos suportados pela autora, que dividiu o idêntico número de CPF com terceiro.

Ressalte-se que não há nesse contexto mero dissabor cotidiano da vida; existe, ao contrário, uma produção inequívoca de efeitos negativos, de tornar-se coproprietário de algo que em essência é personalíssimo, e cujo conteúdo serve de identificação à pessoa.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). HOMÔNIMO. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. I- Afigura-se devido o ato de cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) pelos órgãos competentes, com a conseqüente emissão de nova numeração, em razão da Receita Federal do Brasil ter vinculado o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) de outra pessoa homônima à autora, pois essa situação fática justifica a pretensão da demandante em nome de sua segurança como cidadã. Precedentes. II- A responsabilidade civil dos entes públicos rege-se pelo disposto no art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo de natureza objetiva em razão da adoção do risco administrativo, de modo que para a configuração do dever de indenizar por parte do Poder Público, basta que o prejudicado demonstre a ocorrência de ato ilícito, dano e nexos de causalidade entre ambos, dispensada a discussão acerca da existência de dolo ou culpa. Precedentes. III - **No caso em apreço, restou demonstrada a falha na prestação do serviço público, o dano moral causado à promotora, em decorrência da inscrição do número do seu CPF nos cadastrados de proteção ao crédito, bem assim a necessidade de providenciar a correção perante diversos órgãos oficiais, inclusive na própria Receita Federal, que superam o mero dissabor cotidiano, e o nexos de causalidade, a autorizar a condenação por danos morais.** Precedentes. IV- No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, como sabido, inexistente parâmetro legal definido para a sua fixação, devendo ser quantificado segundo os critérios de proporcionalidade, moderação e razoabilidade, submetidos ao prudente arbítrio judicial, com observância das peculiaridades inerentes aos fatos e circunstâncias que envolvem o caso concreto. O quantum da reparação, portanto, não pode ser ínfimo, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido. Na hipótese dos autos, o valor da indenização por danos morais fixados na sentença recorrida em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) afigura-se adequado e em conformidade com a jurisprudência desta egrégia Corte em casos similares. V- Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "o quantum pedido na exordial a título de indenização por dano moral é meramente estimativo, não ocorrendo sucumbência parcial se a condenação é fixada em valor menor" (REsp 488.024/RJ , Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ de 04/08/2003, p. 301). VI- Apelação desprovida. Sentença confirmada. Honorários advocatícios, arbitrados em quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 37.320,00), majorados em 2% (dois por cento), nos termos do § 11º do art. 85 do CPC, perfazendo o montante de 12% (doze por cento) sobre o referido valor. (AC 0002606-77.2012.4.01.3601, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 01/06/2023 PAG.) grifei

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DUPLICIDADE DE CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). HOMÔNIMO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. DEVER DE INDENIZAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** - Preliminar de falta de ilegitimidade passiva da União afastada: os transtornos à autora foram ocasionados em



*decorrência da inscrição de outra pessoa com o mesmo número de CPF da apelada, circunstância que só foi permitida por falha pessoal ou de sistema da Receita Federal. - **No mérito, o pedido de danos morais contra a União é procedente. - Ressalto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é um órgão específico, singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, exercendo funções essenciais para que o Estado possa cumprir seus objetivos, logo, aplica-se, na espécie, o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.** - Não é aceitável que a autora seja cabível tolerar a inserção de seu nome nos cadastros de inadimplentes por erro, ou melhor, por responsabilidade da Receita Federal, a qual permitiu a emissão de número de CPF em duplicidade. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. - Na hipótese, diante das circunstâncias constantes nos autos, reduzo o valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que de acordo com os precedentes desta Turma. - Os juros de mora, nos termos da Súmula 54, do STJ, devem incidir a partir do evento danoso. Todavia, tendo em vista a proibição da reformatio in pejus, mantenho a incidência destes conforme a r. sentença, ou seja, a contar do ajuizamento da ação. - A correção monetária, por sua vez, incide a partir do arbitramento no caso dos danos morais (Súmula n.º 362, do STJ), conforme pedido da União, devendo ser calculada com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Preliminar rejeitada. Apelação da União parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5 0 0 3 4 5 4 - 7 5 . 2 0 1 8 . 4 . 0 3 . 6 1 0 2 . . . P R O C E S S O _ A N T I G O : ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/10/2021 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) grifei*

Deste modo, considerando que a autora logrou êxito em demonstrar os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil, faz jus à concessão de indenização pelos danos morais apontados.

A obrigação de reparar dano moral independe de comprovação de prejuízo material e inexistente parâmetro legal (taxativo) para a sua fixação, mas somente os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Nestes termos, o valor a ser fixado “(...) deve levar em consideração, para sua fixação, as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido, não podendo ser ínfima, para não representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessiva, para não constituir um enriquecimento sem causa do ofendido” (Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, DJU/II de 02.12.2002, p. 67).

Em casos extremos (morte) o e. TRF – 1ª Região já fixou indenização em torno de R\$ 190.000,00 equivalente a 500 salários mínimos à época do fato (AC 0004911-74.2007.4.01.3806/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, quinta turma, e-DJF1 p.360 de 21/02/2014); em caso de deficiência física foi atribuído o montante de R\$ 50.000,00 (AC 0002729-48.2002.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, sexta turma, e-DJF1 p.295 de 10/12/2012); No caso de divulgação de informações inverídicas e ofensivas à honra do autor o montante fixado alcançou o equivalente a 100 salários mínimos (AC 0019116-50.2002.4.01.3300/BA, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 4ª turma suplementar, e-DJF1 p.628 de 16/08/2013); para saques fraudulentos em conta corrente e poupança foi arbitrado o montante de R\$ 5.000,00 (EDAC 0022647-94.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, quinta turma, e-DJF1 p.110 de 23/01/2014); para



indevida inclusão do nome de pessoa física ou jurídica em cadastros de inadimplentes o montante pode variar entre R\$ 5.000,00 e R\$ 10.000,00 (EAC 0001530-34.2006.4.01.3502/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, terceira seção, e-DJF1 p.42 de 29/11/2013) e para demora no atendimento bancário à gestante foi fixado o montante de R\$ 3.000,00 (AC 0001760-70.2006.4.01.3310/BA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, sexta turma, e-DJF1 p.586 de 08/11/2013), finalmente, para danos menores a fixação se deu entre R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00 (AC 0000257-43.2008.4.01.3601/MT, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, sexta turma, e-DJF1 p.221 de 18/03/2013) e (AC 0000710-64.2006.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, sexta turma, e-DJF1 p.1528 de 14/03/2014), respectivamente.

Diante das peculiaridades verificadas e já debatidas, levando-se em consideração as condições da ré e da parte autora, bem como os fatos narrados na petição inicial, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), por entendê-la justa, razoável e equânime, funcionando em caráter pedagógico-educativo e sancionador, além de, ao mesmo tempo, descaracterizar o enriquecimento sem causa da vítima.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 487, I do CPC, ao que condeno a **UNIÃO** a pagar à parte autora a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), cujo montante será acrescido de juros e correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas ou honorários nesta 1ª instância do Juizado Especial Federal.

Defiro a A.J.G.

Interposto recurso nominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias; remetendo-se, em seguida, os autos à Turma Recursal, para apreciação da admissibilidade do recurso, na esteira do Enunciado 34 do FONAJEF.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(íza) Federal abaixo identificado(a).

